

PROJETO DE LEI Nº 673, DE 2019

Dispõe sobre a autorização da instalação de placas com cardápios em Braille nos restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos de atendimento ao consumidor no território do estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizada a instalação de placas em Braille, com cardápios em fonte ampliada em todos os estabelecimentos de atendimento ao consumidor que comercializam refeições, tais como: restaurantes, hotéis, motéis, bares, praças de alimentação e afins, em todo o território do estado de São Paulo, para direcionamento e orientação de pessoas com deficiência visual.

Artigo 2º - As placas em Braille deverão ser expostas em locais de fácil acesso aos deficientes visual ou de seus acompanhantes e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Nome e composição dos pratos e respectivos preços;
II – Relação de bebidas e sobremesas e respectivos preços;
III – Todos os demais itens e informações constantes do cardápio tradicionalmente impresso aos demais consumidores.

Artigo 3º - As placas escritas em Braille atenderão aos requisitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015.

Artigo 4º - Fica criado o “Selo Amigo das Pessoas Com Deficiência”, que deverá ser concedido mensalmente aos estabelecimentos comerciais que, comprovadamente, demonstrarem ações focadas na inclusão das Pessoas Deficientes.

Artigo 5º - A Secretaria Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá editar a orientação normativa visando a execução e a fiscalização desta lei.

Parágrafo único: A implantação do cadastro para que as empresas possam solicitar o “Selo Amigo das Pessoas Com Deficiência”, preferencialmente pela internet, também poderá ficar sob a responsabilidade da Secretaria Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição autoriza a instalação de placas em Braille com a relação de cardápios em estabelecimentos que comercializam refeições em todo o território do estado de São Paulo, propiciando mais um meio de acessibilidade e integração às pessoas com deficiência visual.

A promoção da integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária possui previsão na Constituição Federal, especificamente no inciso IV do artigo 203 da Lei Maior, cabendo, também, ao Poder Legislativo estadual aprovar proposições que visem garantir acessibilidade de forma específica aos deficientes visuais.

É oportuno esclarecer que a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas de acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência.

Fazemos questão de frisar que tal medida não irá, de forma alguma, prejudicar o comércio. Ao contrário, ampliando a acessibilidade, haverá naturalmente o crescimento do número de clientes em potencial a serem atendidos pelos estabelecimentos comerciais. Segundo o Censo 2010, existiam mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual. Destes, 582 mil cegos e seis milhões com baixa visão.

Ademais, com a criação do “Selo Amigo das Pessoas com Deficiência”, os estabelecimentos comerciais que se adequarem ao disposto proposição, proporcionando acessibilidade e comodidade às pessoas com deficiência, serão premiados com o respectivo selo, o que poderá refletir em maior prestígio e, por conseguinte, fomento na circulação de número superior de consumidores no respectivo estabelecimento.

Estamos diante de um enorme público que encontra barreiras para ter acesso aos serviços simples. A aprovação da presente proposição poderá, inclusive, fomentar a economia. O referido Projeto representa mais um passo na luta em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, tema de grande importância para a sociedade.

Por tanto, pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso, apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16/5/2019.

a) Leticia Aguiar - PSL

PROJETO DE LEI Nº 674, DE 2019

Altera a Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 9º da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar incluído do inciso III, com a seguinte redação:

“Artigo 9º - ...

III - os atos praticados em decorrência do Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A retificação de nome de pessoas trans, regulamentada pelo CNJ em junho de 2018, embora tenha levado grande parcela dessas pessoas aos Cartórios e facilitado o acesso dos mesmos ao documento registral, tal como se autopercebam, após decisão histórica do STF, ainda tem dificultado para alguns, na medida que os emolumentos para a emissão do documento, tem sido cobrado.

Objetivo do projeto é prever na lei, a gratuidade para uma população extremamente vulnerável, na medida que se trata de dignidade humana, tal como prevê a CF.

Embora a lei estabeleça, em seu artigo 30, que o valor dos emolumentos pode ser reclamado, é fato que a maioria dos cartórios sequer tem orientado neste sentido.

Nesse sentido, é que apresentamos esta proposição.

Sala das Sessões, em 16/5/2019.

a) Carlos Giannazi - PSOL

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2019

Dispõe sobre a vedação da utilização da substância Bisfenol A - BPA, no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedada a utilização da substância Bisfenol-A - BPA na fabricação de produtos destinados às gestantes, aos recém-nascidos, aos lactentes e às crianças, bem como, na produção de embalagens e recipientes que visem conter alimentos, suplementos alimentares; bebidas e medicamentos, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Também fica proibido, no âmbito do Estado de São Paulo, o uso de papéis termossensíveis (papéis térmicos) que contenham Bisfenol-A - BPA em sua composição nos estabelecimentos públicos e/ou privados, comerciais e as instituições financeiras.

Parágrafo único - Entende-se, para os efeitos desta Lei, como Bisfenol-A a substância denominada também como BPA e oficialmente como 4,4'-dihidroxil,2,2-difenilpropano.

Artigo 3º - Os fabricantes ficam obrigados a disponibilizar nas embalagens e recipientes, de forma precisa e clara, que o produto não contém o composto químico Bisfenol-A (BPA) .

Artigo 4º - Fica liberado o uso de outros tipos de materiais descartáveis, como o bioplástico ou o papel 100% biodegradável.

Artigo 5º - A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à aplicação progressiva das seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), por produto, observando-se o poder econômico do estabelecimento, dobrando-se em caso de reincidência;

II – cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS da empresa responsável pelo fornecimento ou comercialização do serviço em desacordo com o disposto nesta lei, no caso de nova reincidência.

Artigo 6º - A fiscalização desta lei ficará a cargo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, que poderá firmar convênios com os Municípios para o mesmo fim.

Artigo 7º - A destinação das multas previstas nesta lei observará o disposto no artigo 7º, VI, da Lei Estadual nº 9.192, de 23 de novembro de 1995.

Artigo 8º - As empresas e estabelecimentos terão o prazo de um ano para se adequarem a esta lei, a partir da data da publicação.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Bisfenol-A - BPA é uma substância química utilizada na fabricação de policarbonato e é empregado na produção da maioria dos plásticos. A substância também está presente na resina epóxi, que é utilizada na fabricação do revestimento interno de latas que acondicionam alimentos para evitar a ferrugem e prevenir a contaminação externa.

Estudos científicos constataram que, o BPA ao entrar em contato com o organismo humano, causa uma série de malefícios, principalmente durante a vida intrauterina. O Bisfenol-A pode afetar o sistema endócrino, aumentando ou diminuindo a ação de hormônios naturalmente produzidos pelo corpo humano, trazendo danos à saúde, como infertilidade, modificações do desenvolvimento de órgãos sexuais internos, endometriose, câncer dentre outros.

Comprovou-se que, os riscos à exposição ao BPA são mais comuns e prejudiciais no desenvolvimento dos fetos, dos bebês, das crianças e das mulheres grávidas. Contudo, em adultos, os danos à saúde também ocorrem. Estudos científicos sugerem que, o contato com o Bisfenol-A na vida adulta, pode estar relacionado com doença cardiovascular, diabetes, obesidade e disfunção hepática.

O BPA também está presente na composição do papel termossensível ou papel térmico, que é um papel com características especiais. No papel termossensível a impressão ocorre por meio da aplicação de calor e ele muda de cor nas áreas submetidas ao calor. Ele é utilizado já há alguns anos em aparelhos de fax, notas fiscais, recibos de estabelecimentos comerciais, de pagamentos com cartão de débito ou crédito, de transações bancárias, extratos, dentre outros, sendo conhecido por todos nós como o “papelzinho amarelo”.

O simples contato com a pele do papel termossensível pode causar contaminação. Os trabalhadores de bancos, supermercados, lojas e postos de gasolina que manuseiam durante muitas horas por dia esse tipo de papel ficam expostos a quantidades perigosas de Bisfenol-A. E também os consumidores, ao manusearem os recibos diariamente.

Em 2014 a Revista Veja publicou uma matéria a respeito do assunto, alertando para o risco à saúde de se manusear os papéis térmicos utilizados em máquinas de cartão de crédito/débito ou de emissão de nota fiscal. A revista citou um estudo desenvolvido nos Estados Unidos pelo Hospital de Cincinnati, que analisou a urina de voluntários que ficaram segurando nas mãos por duas horas recibos de papel térmico e constatou a presença de altas concentrações de BPA em todas elas.

A presente proposição tem por finalidade proibir a utilização do papel termossensível emitido em recibos de estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, pois a sua utilização coloca em risco a saúde da população que o manuseia diariamente.

Ademais, pelo aspecto ambiental, as embalagens descartáveis têm um grande impacto no meio ambiente. A reciclagem do plástico é um processo complicado, alguns tipos de plástico, como a garrafa pet, usada para embalar refrigerantes, leva mais de duzentos anos para desaparecer, além do material liberar gases tóxicos e o BPA no processo de reciclagem, podendo contaminar o meio ambiente.

Dessa forma, conclui-se que a utilização do Bisfenol-A nas embalagens e recipientes de envasamento de alimentos, bebidas, medicamentos, utensílios domésticos, brinquedos, papéis térmicos, dentre outros, é prejudicial à saúde e ao meio-ambiente, razão pela qual se deve regulamentar a sua proibição.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio o dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 16/5/2019.

a) Edmir Chedlid - DEM

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2019

Dispõe sobre diretrizes de educação e de segurança para o uso de patinetes, ciclos e similares, elétricos ou não, acionados por plataformas digitais no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As empresas que exploram economicamente a atividade de compartilhamento, por meio de plataforma digital, de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, como patinetes, ciclos e similares, elétricos ou não, ficam obrigadas a:

I- Disponibilizar, no aplicativo oferecido ao usuário, manual de condução defensiva contendo informações sobre o correto uso e circulação dos equipamentos e sobre o devido cumprimento das normas relativas à segurança no trânsito;

II - Viabilizar a criação de pontos de venda, aluguel, empréstimo ou qualquer outra forma de oferecimento de capacetes aos usuários nas áreas de operação da empresa, devendo o aplicativo informar a localização dos pontos de acesso a este item de segurança.

Artigo 2º - A inobservância do disposto nesta lei implicará à empresa infratora multa no valor de 100 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Artigo 3º - As empresas que atualmente exploram a atividade de compartilhamento dos equipamentos descritos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às exigências desta lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de estimular a educação e a propagação de informações sobre o correto uso e circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, assim considerados os patinetes, ciclos e similares, elétricos ou não, acionados por plataformas digitais. Assim, a principal finalidade é a promoção de medidas voltadas à orientação dos usuários sobre o cumprimento das normas relativas à segurança no trânsito para evitar acidentes envolvendo os adeptos desta nova forma de transporte.

O sistema de compartilhamento dos equipamentos de mobilidade individual de que trata esta lei está em constante ascensão e representa um meio de transporte ecologicamente correto e prático para deslocamentos de curta e média distância. Por este motivo, é fundamental que o Poder Público tome providências para estimular o funcionamento seguro desta atividade e evitar acidentes de trânsito envolvendo os usuários.

Sala das Sessões, em 16/5/2019.

a) Bruno Ganem - PODE

PROJETO DE LEI Nº 677, DE 2019

Institui o “Dia da Dança de Salão”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído o “Dia da Dança de Salão”, a ser comemorado, anualmente, em 15 de maio.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cultura brasileira tem uma população mestiça e diversa, o que nos proporciona manifestações artísticas riquíssimas em todas as regiões do País.

A Dança de Salão é uma arte cênica de fácil acesso, a qual abrange diversas faixas etárias, bem como alcança diferentes classes sociais, podendo ser praticada em espaços grandes e pequenos como clubes sociais, bares restaurantes, teatros, até mesmo nas ruas.

Essa é uma atividade que soma benefícios no aspecto social e físico. A dança traz ao indivíduo melhoria no seu condicionamento físico, concentração laboral, assim como incentiva a socialização.

Dentre as modalidades rítmicas de dança destacamos a bossa nova, samba Rock, Rumba, Salsa, Valsa, Lambada, Bolero, Mambo, Zouk, dentre outras.

Importante registrar que em 2003, foi realizada convenção da UNESCO a qual declarou o Forró e o Samba de Roda do Recôncavo Baiano, como Patrimônio Cultural Imaterial, evento que vem salvaguardar a grandiosidade dessa arte.

Eslarecemos que o presente projeto de lei também pretende homenagear a 1ª Dama da nossa dança de Salão, Maria Antonieta Guaycurus de Souza (in memorian), razão pela qual se escolheu a data de seu nascimento 15 de maio.

Maria Antonieta, nasceu no Estado do Amazonas, iniciou sua carreira na Cidade do Rio de Janeiro, e lá se tornou a 1ª Professora de Dança de Salão, com atuação em vários ritmos brasileiros, principalmente o Samba de Gafieira.

Para finalizar, ressaltamos a importância da aprovação da presente proposição, com o propósito de difundir a Dança de Salão, bem como assegurar um dia especial para a comemoração dessa valiosa arte que agrega lazer e bem estar físico, conciliando mente e corpo.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares o empenho para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17/5/2019.

a) Campos Machado - PTB

PROJETO DE LEI Nº 670, DE 2019**RETIFICAÇÃO**

Leia-se como segue e não como constou:

Dispõe sobre a publicação na internet de lista de pessoas condenadas criminalmente que se encontrem foragidas ou com mandado de prisão expedido e não cumprido.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário celebrarão convênio para a divulgação, na Rede Mundial de Computadores, de cadastro das pessoas condenadas criminalmente que se encontrem foragidas ou com mandado de prisão expedido e não cumprido.

§1º - Constará do cadastro o nome, a foto, os crimes que ensejaram a condenação, as penas aplicadas, as datas em que foram aplicadas e a data em que foi expedido o mandado de prisão ou a partir da qual o apenado encontra-se foragido.

§2º - A lista de pessoas foragidas ou com mandado de prisão expedido e não cumprido será disponibilizada, observados os seguintes critérios:

(...)

Sala das Sessões, em 15/5/2019.

a) Leticia Aguiar – PSL

(Publicado no D.A.L. de 17/05/2019)

PROJETOS DE RESOLUÇÃO**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16, DE 2019**

Institui o prêmio “Nilton Fernandes”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído o prêmio “Nilton Fernandes”, a ser conferido, a cada 2 (dois) anos, pela Assembleia Legislativa do Estado , às pessoas e Curimbas que dedicam seus esforços em prol da Umbanda, valorizando atividades em sua religião e incentivando outros na propagação e fortalecimento desta tradição religiosa de grande cunho cultural, tão enraizada no povo brasileiro.

Artigo 2º - O prêmio será concedido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, mediante indicação de Deputada ou Deputado, sociedade civil, núcleos ou instituições culturais ligadas à religião umbandista, e consubstanciada em proposta da Comissão de Educação e Cultura.

Artigo 3º - O prêmio de que trata o artigo 1º desta resolução conterá a inscrição “Prêmio Nilton Fernandes” conferido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e será acompanhado do respectivo diploma e uma estatueta para cada contemplado.

Artigo 4º - A entrega do prêmio será efetuada em Sessão ou Ato Solene, bienalmente, na primeira quinzena de julho.

Artigo 5º - Serão conferidos 9 (nove) prêmios, destinados às pessoas que se destacaram nos esforços em prol da Umbanda, e 9 (nove) prêmios destinados às Curimbas, divididos em 3 (três) categorias:

I. Curimbas de Terreiro: Curimbas que atuam apenas nos seus respectivos terreiros, tendo sua atenção voltada para as necessidades do ritual, girando em torno do grau de atividade do terreiro;

II. Curimbas Sociais: Curimbas que atuam nos seus respectivos terreiros, participando e auxiliando outros terreiros em suas atividades e festividades;

III. Curimbas Culturais: Curimbas que possuem atuação no universo cultural da Umbanda, com participação em eventos culturais dentro e fora da religião, como festivais e mostras culturais e apresentações em geral.

Artigo 6º - Ato da Mesa regulamentará a presente Resolução, em especial no que concerne aos critérios de avaliação, bancada julgadora e demais disposições.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva valorizar o conhecimento e a luta daqueles que, cotidianamente, praticam o bem, do mesmo modo, buscar a disseminação do significado cultural afro-brasileiro, e ainda, desmistificar os preconceitos em torno desse movimento religioso.

Nilton Fernandes é paulista, nascido em 18 de março de 1925, foi Sacerdote Umbandista e, em 1975 fundou a Escola de Curimba e Arte Umbastista “Félix Nascentes Pinto”, com o propósito de ensinar o canto aos Orixás, o toque do atabaque e a doutrina Umbandista, bem como fortalecer e preservar a cultura e a tradição do seu povo.

Ao longo desses anos a Escola promoveu festividades públicas da comunidade umbandista, sob o comando do mestre Pai Nilton Fernandes, até 1984, data que veio a falecer.

Após seu falecimento, em 29 de outubro de 1984, a direção da Casa passou à Denise Fernandes, filha do idealizador Nilton, que continuou com o objetivo e a preocupação de registrar a história de seus ancestrais.

Aquela escola também realizava apresentações teatrais , Festivais de Música popular Umbandista, eventos que enriqueciam e promoviam lazer, tradição da cultura do povo africano.

Infelizmente, após 13 anos de existência, a escola encerrou suas atividades, deixando uma semente fértil para brotar em outras searas.

A família Umbandista continua a pregar amor, tradição, tolerância, e a música cantada pelas Curimbas é um poderoso instrumento na luta contra os preconceitos às manifestações afro-brasileiras.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares à nossa proposta de conferir o “Prêmio a Nilton Fernandes”, em virtude de acreditarmos que a medida ganhará o respeito e o reconhecimento dessa religião legitimamente brasileira merece.

Sala das Sessões, em 17/5/2019.

a) Campos Machado

MOÇÕES**MOÇÃO Nº 60, DE 2019**

O agronegócio vem se desenvolvendo em todo território nacional gerando trabalho, renda, investimentos e crescimento econômico.

A Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG desde a sua criação em 10 de março de 1993 pelo seu visionário presidente Ney Bittencourt que com sua pesquisa e vontade de colaborar para a mudança do Brasil identificou quatro questões chaves que o agronegócio poderia colaborar: Organização do processo de desenvolvimento sustentado; a) Integração à economia internacional; b) Integração à economia internacional; c) Eliminação das profundas desigualdades de renda e dos bolsões de miséria; d) Respeito ao meio ambiente.

Devido a lucidez nessa perspectiva e na busca da melhoria com objetividade o agronegócio começa a ter uma movimentação cada vez maior ano a ano. Atualmente o agronegócio demonstra a seguinte importância: a) tem grande participação no Produto Interno Bruto (P.I.B.); b) Cria aproximadamente 37% de todos os empregos do país; c) Responde por aproximadamente 39% das exportações; d) Saldo comercial de aproximadamente 79 bilhões de dólares em 2012; e) Aproximadamente 30% das terras brasileiras são utilizadas para agropecuária; f) Aproximadamente 61% do território ainda é coberto por matas originais. Segundo dados do site: http://www.ecoagro.agr.br/agronegocio-brasil/

Os números se mostram fantásticos, “in exemplis”: nos últimos 20 anos, a área plantada com grãos cresceu 37% e produção, mais de 176%.

A ABAG dos primórdios de sua criação até os dias de hoje é de incentivo e trabalho no agronegócio que rendeu frutos positivos para o todo estado de São Paulo.

“Ex positis”, como legislador ordinário positivo tenho a honra de propor a presente moção:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO aplaude os trabalhos realizados pela Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG e seus diretores, funcionários e colaboradores, que proliferaram a expansão do agronegócio em todo estado de São Paulo.

Que cópia da presente Moção de Aplausos seja encaminhada à Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG, no endereço Avenida Paulista nº 1754, 14º andar, conjunto nº 147, Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01310-920.

Sala das Sessões, em 15/5/2019.

a) Marcio da Farmácia

MOÇÃO Nº 61, DE 2019

A presente proposta de MOÇÃO visa PROTESTAR contra a recente decisão do Governo Federal de proceder ao bloqueio de verbas orçadas ao Ministério do Meio Ambiente, afetando a implementação de políticas sobre mudanças climáticas no Brasil, a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a prevenção e controle de incêndios florestais, a ação de licenciamento ambiental federal e o programa de apoio à criação de unidades de conservação.

A recente decisão do Governo Federal afetou sobremaneira as políticas sobre mudanças climáticas no Brasil, que teve anunciado bloqueio de 95% dos R\$ 11,8 milhões disponíveis ao Ministério do Meio Ambiente para tal finalidade.

Consoante veiculado pelo próprio Ministério do Meio Ambiente em seu portal oficial junto à rede mundial de computadores, disponível em http://www.mma.gov.br/informma/item/8266-educa%C3%A7%C3%A3o-ambiental-no-contexto-das-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas.html, a visão preponderante na Ciência admite que as mudanças no clima global são um fato e vem ocorrendo pela ação da atividade humana.

“A Ciência do Clima demonstra que a humanidade irá enfrentar algum grau de Mudança Climática, além do que já vem ocorrendo; será irreversível, é um processo. As análises apontam que se todas as emissões de gases de efeito estufa fossem paralisadas hoje, os gases presentes na atmosfera (que demoram em média um século para se dissipar) ainda aqueceriam a terra no mínimo em mais 1°C até 2100, além dos 0,76 °C que o planeta já ganhou desde a Revolução Industrial.”, prossegue a explanação do Ministério do Meio Ambiente acerca das mudanças climáticas, destacando a Educação Ambiental como “ação mobilizatória e transformadora pode contribuir para enfrentar esses cenários futuros que se projetam”, de forma que a iniciativa “visa formular políticas públicas que atendam aos anseios e demandas da sociedade brasileira, no sentido da tomada de consciência, das mudanças de posições socio-ambientais equivocadas e modelos mentais cristalizados, para viabilizar a transição para uma sociedade de baixo carbono”.

Ocorre que em medida contraditória, o Governo Federal anunciou o esvaziamento da iniciativa, posto que o Ministério do Meio Ambiente sofreu um corte total de R\$ 187,4 milhões imposto pela equipe econômica à pasta. O montante equivale a 22,7% do valor total do orçamento discricionário (não obrigatório) do Ministério, de cerca de R\$ 825 milhões.

O INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) produziu o Relatório do Clima do Brasil, no qual apresenta cenários para o clima brasileiro e nordestino para o final do século 21.

Os principais impactos seriam:

* A produção agrícola de subsistência de grandes áreas pode se tornar inviável, colocando a própria sobrevivência do homem em risco;

* O alto potencial para evaporação do Nordeste, combinado com o aumento de temperatura, causaria diminuição da água de lagos, açudes e reservatórios;

* O semiárido nordestino ficará vulnerável a chuvas torrenciais e concentradas em curto espaço de tempo, resultando em enchentes e graves impactos socioambientais;

* Com a degradação do solo, aumentará a migração para as cidades costeiras, agravando ainda mais os problemas urbanos;

* O litoral também sentiria os efeitos do aquecimento global. A elevação do nível dos oceanos, o aumento da intensidade e da frequência das ressacas, a ocupação irregular da orla e mudanças provocadas pelo homem nos rios que deságuam no mar são apontados, por especialistas em climatologia e